

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2474-62.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: LUCIANO LEAL NÁGERA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 14129

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 15.828,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato LUCIANO LEAL NÁGERA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 11-13), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (fl. 24-93), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 96-100):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 11/13).

O prestador apresentou documentos, conforme as fls. 24/93, em resposta às diligências solicitadas.

O item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foi sanado posto que o candidato apresentou comprovantes e esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

a) O item 1.2 solicitou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

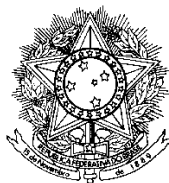
Na prestação de contas em exame os Recibos Eleitorais nºs RS000001, RS000009, RS000010, RS000012, RS000014, RS000015, RS000016 e RS000018 constam como doações recebidas da Direção Estadual/Distrital do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/RS entretanto, nos documentos físicos entregues (fls. 34, 41, 43, 45, 46, 48 e 49), e na prestação de contas do Comitê Financeiro constam como doações do Comitê Financeiro Único do PTB.

Observa-se ainda que:

- De acordo com a prestação de contas do Comitê Financeiro e o recibo eleitoral nº RS000008, entregue a fl. 41, com o respectivo recibo de transferência, a prestação de contas em exame possui a seguinte inconsistência:

Recibo Eleitoral Entregue				
DOADOR DIRETO	Nº RECIBO	DATA	DOADOR ORIGINÁRIO	CNPJ
Eleição 2014 Comitê Financeiro Único – RS - PTB	141290700000 RS000008	11/08/2014	JBS S/A	0291626 5000160

Prestação de Contas em Exame				
DOADOR DIRETO	Nº RECIBO	DATA	DOADOR ORIGINÁRIO	CNPJ
JBS S/A	141290700000 RS000008	11/08/2014	----	----



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- De acordo com a prestação de contas do Comitê Financeiro e o recibo eleitoral nº RS000017, entregue a fl. 49, com o respectivo recibo de transferência, a prestação de contas em exame possui a seguinte inconsistência:

Recibo Eleitoral Entregue				
DOADOR DIRETO	Nº RECIBO	DATA	DOADOR ORIGINÁRIO	CNPJ
Eleição 2014 Comitê Financeiro Único – RS - PTB	141290700000 RS000017	23/09/2014	Brasil Kirin Ind. Bebidas S/A	5022101 9000136

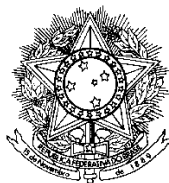
Prestação de Contas em Exame				
DOADOR DIRETO	Nº RECIBO	DATA	DOADOR ORIGINÁRIO	CNPJ
Brasil Kirin Ind. Bebidas S/A	141290700000 RS000017	23/09/2014	----	----

Todas essas divergências e inconsistências impedem o atesto da veracidade e confiabilidade das contas.

b) Quanto ao item 1.3 A e B, onde verificaram-se inconsistências na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário não foi informado (*) ou foi registrado como sendo a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB:

BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)					
DOADOR DIRETO	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
Direção Estadual/Distrital	26/08/2014	3.000,00	Não Informado*	Não Informado*	141290700000 0RS000009
Direção Estadual/Distrital	09/09/2014	5.828,00	Não Informado*	Não Informado*	141290700000 0RS000010
Direção Estadual/Distrital	29/09/2014	3.000,00	Não Informado*	Não Informado*	141290700000 0RS000018
Direção Estadual/Distrital	28/07/2014	4.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	141290700000 0RS000001
TOTAL		15.828,00			

Verificou-se na análise dos documentos entregues que, nos Recibos Eleitorais acima constam, como Doador Direto o Comitê Financeiro Único do PTB/RS e como Doador Originário a Direção Estadual do PTB (fls. 41, 49 e 34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 15.828,00, recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo Comitê Financeiro Único em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o prestador manifestou-se juntando documento assinado pelo Vice-Presidente e pelo Tesoureiro da referida agremiação, o qual aduz que tais recursos estão identificados nos autos da prestação de contas partidária do exercício de 2013 do partido (fls. 60 e 67).

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV¹, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”².

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º³), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Nesse sentido, é relevante observar que o candidato identificou nos recibos eleitorais físicos entregues (fls. 41 e 49), os doadores originários de outras duas doações financeiras recebidas do Comitê Financeiro Único do PTB, quais sejam a JBS SA e a BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A..

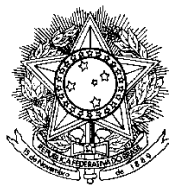
Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do PTB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

¹IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

²b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2014 e até 5 de julho de 2014.

³Art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral (...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 15.828,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 15.828,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

c) Quanto ao item 1.4 que apontou omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante informações voluntárias de campanha, descrita abaixo:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA)				
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
94.350.113/001-60	20/09/2014	2961	JOKA SERIGRAFIA E BORDADOS	1.027,50

O prestador manifestou-se (fl. 25), no seguinte sentido:

“Que com relação ao apontamento do fornecedor JOKA SERIGRAFIA E BORDADOS, informa que não conseguiu em tempo hábil recursos para fazer o pagamento dos serviços prestados pelo fornecedor (bandeiras), que está diligenciando junto ao partido uma forma de fazer o referido pagamento.”

Pelo exposto, trata-se de dívida financeira de campanha no valor de R\$ 1.027,50 não lançada na prestação de contas.

Assim, ressalta-se que não foram apresentados pelo prestador a autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, o cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e, ainda, a anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

d) No item 1.5 onde foram identificados pagamentos em espécie sem constituição de Fundo de Caixa no montante de R\$ 21.058,00 e, ainda, dentre estes foram identificados 13 (treze) pagamentos em espécie superiores a R\$ 400,00 (fl. 12), contrariando o art. 31 §§ 4º, 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador se manifestou (fl. 25) conforme segue:

“Que com relação ao item 1.5 informa que não retirou talão de cheque e muito menos fez o pagamento com os mesmos mas sim em espécie, uma vez que o Banco não forneceu talão uma vez que o requerente estava negativa junto aos cadastros de proteção. (doc. em anexo).”

Em que pese a manifestação do prestador, foram utilizados R\$ 21.058,00 como reserva individual de dinheiro (Fundo de Caixa). Ocorre que este valor corresponde a 88,30% das despesas financeiras (R\$ 23.848,00), sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 476,96, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 20.581,04 o valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie em detrimento das transferências bancárias para pagamento dos fornecedores, uma vez que o candidato não pode utilizar cheques, resta mantido o apontamento da irregularidade.

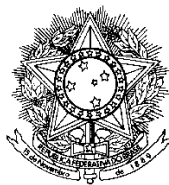
Conclusão

A falha apontada no item “b” - doador originário não identificado, compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 15.828,00, o qual representa 40,81% do total de Recursos Arrecadados pelo prestador (R\$ 38.781,00).

A falha apontada no item “c” - dívida de campanha, compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 1.027,50, o qual representa 2,65% do total das despesas (R\$ 38.781,00).

A falha apontada no item “d” - pagamentos em espécie acima do limite legal, compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 20.581,04, o qual representa 53,07% do total das despesas (R\$ 38.781,00).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a importância de R\$ 15.828,00 (item b), deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

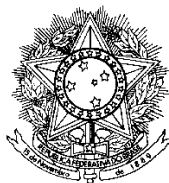
Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 96-100), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 11-13) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

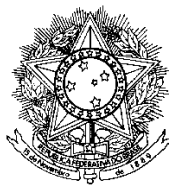
(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 15.828,00, referente ao item "b", deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 15.828,00 restituída ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a restituição da importância de R\$ 15.828,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\rd45cnhkuc3l25h3qhfl_1818_64889519_150521230144.odt